

LEI Nº 039, DE 03 DE MAIO DE 1989.

Publicado no Diário Oficial nº 20

Revogada pela Lei nº 1.249, de 19/09/2001

Institui a Ordem do Mérito Tocantins e dá outras providências.

Faço saber que o Governador do Estado do Tocantins adotou a Medida Provisória nº 20, de 13 de abril de 1989, que a Assembléia Estadual Constituinte aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Estadual Constituinte, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Considerando sobre a conveniência da instituição de uma ORDEM HONORÍFICA destinada a galardoar aos que por qualquer motivo ou benemerência, se tenham tornado merecedores do reconhecimento do Governo.

Considerando que a ORDEM HONORÍFICA, ora criada, servirá de estímulo à prática de ações e feitos dignos de honrosa menção.

Considerando, ainda que distinções semelhantes, em todos os tempos, nas mais diversas partes do País e do mundo, têm sido instituídas com a finalidade de distinguir serviços meritórios e virtudes cívicas.

D E C R E T A :

*Art. 1º. Fica instituída a Ordem do Mérito Tocantins, destinada a agraciar personalidades civis e militares, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas da gratidão ou da admiração do Povo e do Governo do Estado do Tocantins.

**Art 1º com redação determinada pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

Art. 2º. A Ordem do Mérito Tocantins será concedida:

- I - a pessoas que tenham prestado relevantes serviços ao País ou ao Estado do Tocantins;
- II - a pessoas que se hajam distinguido, marcadamente no exercício de suas profissões e se constituído, em exemplos para a coletividade;
- III - a pessoas que, de qualquer modo, hajam contribuído sobremaneira para o realce do nome do País no Exterior ou do Estado do Tocantins.
- * IV - às pessoas que, nos mais diversos campos da atividade humana, de alguma forma, tenham contribuído para a paz mundial, a integração dos povos e o bem da humanidade.

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

CAPITULO I

Para Graus o Insígnias da Ordem

*Art. 3º. A Ordem do Mérito Tocantins será outorgada nos seguintes graus:

**Caput do art. 3º com redação determinada pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

- a) Grã-Cruz;
- b) Grande-Oficial;
- c) Comendador;
- d) Oficial;
- e) Cavaleiro.

Parágrafo único. As insígnias serão aprovadas por ato do Poder Executivo.

*Art. 4º. As concessões da Ordem do Mérito Tocantins serão formalizadas por meio dos seguintes símbolos:

- *I - diploma;
- *II - insígnia;
- *III - medalha;
- *IV - faixa;
- *V - boton;
- *VI - barreta.

**Art 4º com redação determinada pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

*Parágrafo único. As especificações dos símbolos, de que trata o *caput* deste artigo, serão estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

CAPITULO II

Dos Quadros da Ordem

Art. 5º. A Ordem do Mérito Tocantins compreende dois quadros:

- I - Quadro Ordinário;
- II - Quadro Especial.

Art. 6º. O Quadro Ordinário será constituído pelos brasileiros natos ou naturalizados, agraciados com qualquer dos Graus da Ordem.

*§ 1º. O Quadro Ordinário terá o seguinte efetivo máximo:

Grã-Cruz-30; Grande-Ofício-40; Comendador-50; Oficial-60; Cavaleiro-70.

**Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 205, de 14/11/1990.*

*§ 2º. Excepcionalmente, a primeira administração do Estado poderá agraciar com qualquer dos Graus da Ordem os brasileiros natos ou naturalizados até o limite da necessidade da Administração.

**§ 2º acrescentado pela Lei nº 205, de 14/11/1990.*

Art. 7º. O Quadro Especial será constituído de personalidades estrangeiras, agraciadas com qualquer dos Graus da Ordem.

Parágrafo único. O Quadro Especial terá número ilimitado de integrantes e obedecerá aos mesmos critérios de hierarquia e honras do Quadro Ordinário.

Art. 8º. Os agraciados pertencentes ao Quadro Ordinário passarão automaticamente, no mesmo grau para o Quadro Especial, quando:

- a) da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva;
- b) da exoneração ou dispensa dos cargos ou funções em razão dos quais foram agraciados;
- c) da extinção ou término do respectivo mandato eletivo.

*Parágrafo único. A passagem para o quadro especial da Ordem do Mérito Tocantins, nos termos do disposto no *caput* deste artigo, não altera em qualquer aspecto, a honraria concedida.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

Art. 9º. A concessão dos Graus da Ordem obedecerá o seguinte critério:

Grã-Cruz - Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara Federal, Presidente do Supremo Tribunal, Ministro de Estados, Governadores e Vices de Estados, Almirantes-de-Esquadra, Generais de Exército, Tenentes-Brigadeiros, Ministro de 1ª Classe, Embaixadores Estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente;

Grande-Oficial - Senadores e Deputados Federais, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Presidente de Assembléias Legislativas e Membros do Poder Legislativo, Presidentes e Membros dos demais Tribunais Superiores, Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros, Secretários do Estado do Tocantins, Comandante da Polícia Militar do Estado do Tocantins, Presidente do Tribunal

de Justiça do Estado do Tocantins, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Presidente do Tribunal de contas do Estado do Tocantins, Ministros de 2ª classe, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários Estrangeiros e outras personalidades de hierarquia equivalente;

Comendador - Secretários de Estado, Conselheiros do Tribunal de Conatas do Estado do Tocantins, Desembargadores, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiro-do-Ar, Conselhos de Embaixadas ou Legação Estrangeiras, Reitores, Presidentes de Associações Científicas, Culturais e Comerciais, Funcionários Públicos e personalidade de hierarquia equivalente;

Oficial - Juízes Oficiais Superiores das Forças Armadas ou Auxiliares, Professores Universitários, Primeiros-Secretários, Profissionais Liberais, Primeiros-Secretários de Embaixadas ou Legação Estrangeiras, Funcionários Públicos e personalidades de hierarquia equivalente;

Cavaleiro - Oficiais e Praças das Forças Armadas ou Auxiliares, Segundos e Terceiros-Secretários, Cônsules Estrangeiros, Segundos e Terceiros Secretários de Embaixadas ou Legação Estrangeira, Trabalhadores, Artistas, Escritores, Desportistas, Funcionários Públicos, e personalidades de hierarquia equivalente.

CAPITULO III **Da Administração da Ordem**

Art. 10. O Governador do Estado do Tocantins é Grão-Mestre da Ordem, competindo-lhe, nessa qualidade, proceder as nomeações, promoções e exclusões de seus membros.

Parágrafo único. Ao Governador do Estado do Tocantins, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem, cabe o Grau de Grã-Cruz.

*Art. 11. A Ordem do Mérito Tocantins será administrada por um Conselho de Administração, composto pelos seguintes membros:

- *I - Secretário-Chefe da Casa Civil;
- *II - Secretário da Justiça e Segurança Pública;
- *III - Secretário da Fazenda;
- *IV - quatro membros designados pelo Governador.

**Art 11 com redação determinada pela Lei nº 825, 28/03/1996.*

*§ 1º. O Secretário-Chefe da Casa Civil é o chanceler da Ordem do Mérito Tocantins e Presidente do Conselho de Administração.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

*§ 2º. Os integrantes do Conselho de Administração são considerados membros natos da Ordem do Mérito Tocantins, cabendo-lhes o Grau de Grande-Oficial.

**§2º com redação determinada pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

*§ 3º. O Conselho de Administração da Ordem do Mérito Tocantins se reunirá sempre que convocado:

- *a) pelo Grão-Mestre da Ordem do Mérito Tocantins;
- *b) por seu Presidente;
- *c) por solicitação, encaminhada ao seu Presidente, de pelo menos dois de seus membros natos.

**§ 3º acrescentado pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

*§ 4º. O Secretário do Conselho de Administração da Ordem do Mérito Tocantins será o Chefe de Gabinete da Casa Civil que será admitido na Ordem, no grau de Comendador, cabendo-lhe:

- *a) manter os arquivos da Ordem do Mérito Tocantins devidamente atualizados;
- *b) manter sob sua guarda os *curriculum vitae* dos agraciados nos diversos graus da Ordem do Mérito Tocantins, atualizando-os sempre que necessário;
- *c) exercer controle atualizado das vagas providas e das existentes em cada grau hierárquico, devendo informar ao Chanceler da Ordem as ocorrências previstas no art. 8º, alíneas “a”, “b” e “c”;
- *d) manter o controle dos registros das deliberações e lavrar as atas das reuniões do Conselho de Administração da Ordem do Mérito Tocantins;
- *e) incumbir-se de outras tarefas que lhe forem solicitadas pelo Presidente.

**§ 4º acrescentado pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

*§ 5º. A Casa Civil da Governadoria dará apoio através de espaço físico e recursos humanos, bem como fornecerá o material necessário à consecução dos objetivos da Ordem do Mérito Tocantins e de seu Conselho de Administração.

**§ 5º acrescentado pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

* Art. 12. Compete ao Conselho de Administração da Ordem do Mérito Tocantins:

**Caput do art 12 com redação determinada pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

- I - aprovar ou recusar as indicações de admissão que lhe forem submetidas;
- II - velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução de seu regulamento;
- *III - elaborar seu regimento interno, submetendo a sua homologação ao Chefe do Poder Executivo;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 825 de 28/03/1996.*

IV - propor a suspensão ou exclusão de qualquer membro da Ordem, por prática de ato incompatível com a dignidade da Ordem.

Art. 13. O Conselho reunir-se-á ordinariamente em data previamente determinada pelo seu Presidente, mediante convocação.

Art. 14. Os membros do Conselho da Ordem, não perceberão qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados relevantes ao Estado do Tocantins.

CAPÍTULO IV **Das Admissões à Ordem e das Promoções**

Art. 15. As nomeações para a Ordem e as promoções de seus graduados serão feitas por Decreto do Governador do Estado do Tocantins, mediante proposta do Conselho.

*Art. 16. As propostas para admissão ou promoção, nos diversos Graus da Ordem do Mérito Tocantins, serão feitas pela indicação da maioria dos membros do Conselho de Administração.

**Art. 16 com redação determinada pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

Art. 17. Compete aos membros do Conselho indicar os nomes das pessoas ou entidade a serem admitidas na Ordem.

§ 1º. As indicações deverão conter o nome do candidato, sua nacionalidade, cargo ou função, dados biográficos e resumo dos serviços prestados ao País ou Estado do Tocantins que motivaram a indicação.

§ 2º. As indicações deverão ser encaminhadas ao Conselho pelo seu Secretário, pela ordem cronológica de encaminhamento.

Art. 18. Os interstícios para a promoção nos Quadros da Ordem são os seguintes:

De Cavaleiro a Oficial	1 ano
De Oficial a Comendador	2 anos
De Comendador a Grande Oficial	3 anos
De Grande Oficial a Grã-Cruz	4 anos

*Parágrafo único. O Grão-Mestre da Ordem poderá, pela avaliação do mérito do agraciado, suspender ou reduzir os interstícios estabelecidos no *caput* deste artigo.

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

Art. 19. Os membros da Ordem somente poderão ser promovidos aos Graus imediato quando houverem prestado novos e relevantes serviços ou quando houver completado o interstício a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a promoção somente verificar-se-á se houver vaga no Grau imediatamente superior.

CAPÍTULO V

Da Entrega das Condecorações

*Art. 20. A entrega das condecorações será feita no Palácio Araguaia, ou em outro local determinado pelo Governador do Estado, em cerimônia por este presidida, em data pré-determinada.

**Art. 20 com redação determinada pela Lei nº 825, de 28/03/1996.*

Art. 21. Cabe privativamente ao Grão-Mestre entregar as condecorações aos agraciados com a Grã-Cruz.

Art. 22. As condecorações referentes aos demais Graus poderão ser entregues pelos membros do Conselho da Ordem.

Art. 23. Juntamente com as condecorações, será entregue ao agraciado o respectivo diploma assinado pelo Governador do Estado do Tocantins, e pelo Chanceler da Ordem.

Art. 24. Em casos excepcionais, o Governador do Estado do Tocantins poderá conceder condecorações *ad referendum* do Conselho da Ordem.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 25. O Conselho da Ordem terá um livro de registro, rubricado, pelo Chanceler, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da ordem, o respectivo grau e seus dados biográficos.

Art. 26. O Conselho da Ordem será instalado em sessão solene presidida pelo Governador do Estado do Tocantins, em data por ele previamente fixada.

Parágrafo único. Na sessão a que se refere este artigo, serão entregues aos Membros do Conselho da Ordem as respectivas condecorações nos termos do artigo 11, § 2º, desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 03 dias do mês de maio de 1989, 168º da Independência, 101º da República e 1º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente